



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR.

Sessão de 15 de dezembro de 1988

ACORDÃO Nº 101-78.251

Recurso n.º 51.382 - IRF - Ano de 1986

Recorrente CEDRO - COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ - PR

IRF - Lucros distribuídos. Sujeita-se à tributação prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 a diferença apurada e caracterizada como receita omitida na escrituração contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEDRO - COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de dezembro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESEDENTE


ARY TORIBIO

- RELATOR

VISTO EM


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10950-001.327/87-84

RECURSO Nº: 51.382

ACÓRDÃO Nº: 101-78.251

RECORRENTE Nº: CEDRO - COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em ação fiscal direta foi lavrado o auto de infração de fls. 3, tributação de lucros considerados distribuídos em virtude de apuração de omissão de receitas na escrituração contábil, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A omissão de receitas foi caracterizada por existência de saldo credor de caixa em processo próprio de tributação de imposto de renda pessoa jurídica, totalizando o valor de Cr\$.. 3.175.669 consignado no auto.

Na impugnação são apresentadas as considerações feitas no processo de IRPJ, aduzindo ainda objeções à base de cálculo do IRF que pleiteia merecer a dedução relativa ao lançamento do IRPJ, citando o Parecer Normativo CST nº 20/84.

Informação fiscal consta às fls. 22.

A decisão de primeiro grau manteve a exigência como decorrência do decidido no processo principal e considerando que, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o valor omitido servirá de base para a incidência de fonte prevista no dispositivo legal.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10950-001.327/87-84

Acórdão nº 101-78.251

Basicamente os mesmos argumentos são reiterados na fase de recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ARY TORIBIO, Relator:

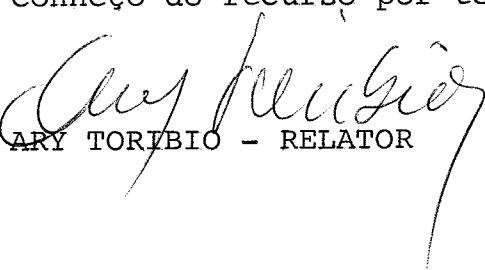
O recurso foi interposto no prazo legal.

A tributação prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, aplica-se sobre a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício. A norma estabelece como base de cálculo o valor omitido que é considerado automaticamente distribuído. Sem base legal, portanto, a pretensão do contribuinte em reduzir a base de cálculo pelo valor do IRPJ cobrado sobre a omissão constatada.

A matéria a que se refere a tributação - omissão de receitas apurada por verificação fiscal na escrituração contábil - foi discutida no processo de exigência de imposto de renda pessoa jurídica, objeto do Recurso nº 93.077 desta Câmara e Acórdão nº 101-78.205, e se encontra efetivamente alcançada pela normas de exigência do citado decreto-lei.

Naquele processo a decisão foi pela manutenção da tributação pela omissão de receitas, pelo que voto neste processo no mesmo sentido.

Conheço do recurso por tempestivo; no mérito nego provimento.

3. 
ARY TORIBIO - RELATOR